



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 61388 Data 11.11.09
Horário 15:02
Assinado por *Angela*
Responsável

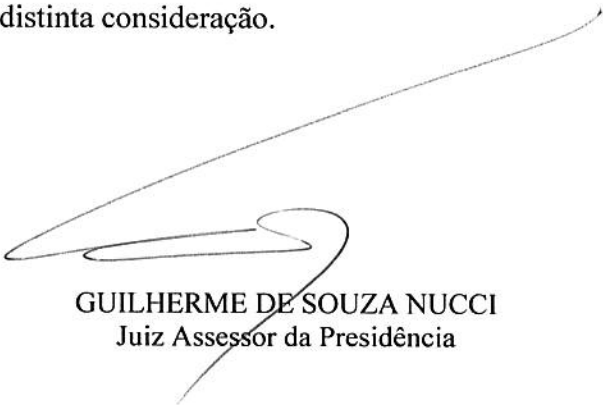
São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Ofício nº 3845-A/2009 – bc
Processo nº 178.022.0/5 (origem nº 3600/2003)
Suscte(s): 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Interessado(s): CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS E OUTROS

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
ASSIS – SP

pe juridico
[Handwritten signature]
OK ao Dr. Daniel
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02559514

Vistos, relatados e discutidos estes autos de INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 178.022-0/5-00, da Comarca de ASSIS, em que é recorrente 13ª CAMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente, sem voto), LUIZ TÂMBARA, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, VIANA SANTOS, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANA, PENTEADO NAVARRO, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, MARIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, BORIS KAUFFMANN, LAERTE SAMPAIO E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente

ANTONIO C. MALHEIROS
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI
- Leis n° 2.894/91 e 3.596/97 -
Inexigibilidade de licitação para
exploração de área pública -
Inadmissibilidade - Legislações
Municipais que afrontam aos artigos 37,
inciso XXI e 175 da Constituição Federal
- Incidente precedente

Voto n° 19.291


INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 178.022-0/5

COMARCA: ASSIS

SUSCITANTE: 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de incidente de
inconstitucionalidade de Lei, suscitado pela 13ª
Câmara de Direito Público deste Tribunal de
Justiça.

A ação originária, ação civil
pública, foi julgada parcialmente procedente em
Primeiro Grau, em face de Romeu José Bolfarini e
improcedente em relação ao Município de Assis e
Outros, que visava o reconhecimento da prática de
atos de improbidade administrativa, causadores de
lesão ao erário público.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Com os apelos voluntários da Municipalidade e a remessa oficial subiram os autos.

A Câmara suscitante, entendendo que após a entrada em vigor da Súmula Vinculante nº 10, com voto vencido do Nobre Relator Sorteado, determinou a suspensão do julgamento, remetendo os presentes autos a este Plenário.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela decretação da nulidade do V. Acórdão suscitante ou, alternativamente, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.894/91 e 3.596/97.


É o relatório.

Procede a argüição.

As Leis Municipais 2.894/91 e 3.596/97, de Assis, ora em exame, destinam-se a conceder direito de uso de áreas públicas localizadas no Terminal Rodoviário, para que particulares explorem atividades comerciais no local independentemente de licitação.

No entanto, as concessões e permissões para a exploração comercial de áreas públicas, consoante o que dispõe o art. 175 da Constituição Federal, deverão sempre ocorrer mediante procedimento licitatório.

Incidente de Inconstitucionalidade de Lei nº 178.022-0/5
Voto nº19.291





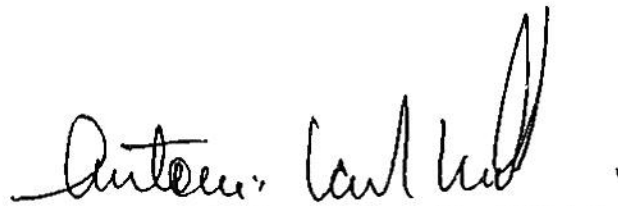
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Além disso, o exame do disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente às "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

Diante disso, os permissivos constantes da legislação municipal, ora em exame, divorciam-se completamente das normas constitucionais mencionadas.

Isto posto, julga-se procedente o incidente, para declarar a inconstitucionalidade das Leis n° 2.894/91 e 3.596/97, do Município de Assis.


ANTONIO CARLOS MALHEIROS
Relator